



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502684-50.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante RICARDO APARECIDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitaram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso, tão-somente para reduzir as penas a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença condenatória, por seus jurídicos fundamentos. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Comunique-se incontinenti. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1502684-50.2023.8.26.0248

Comarca de Indaiatuba

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 44.456

Apelação criminal – Tráfico de entorpecente – Sentença condenatória – Preliminar de nulidade: (i) por alegada ilicitude da prova e, (ii) por suposta violação ao direito constitucional ao silêncio – Rejeição – Existência de fundada suspeita para a abordagem e revista pessoal – Não demonstrada qualquer arbitrariedade na conduta dos agentes públicos, os quais apenas cumpriram sua função – Ausência de provas de que os agentes públicos não tenham informado o réu de seu direito constitucional ao silêncio – No mérito, pretendida a absolvição por fragilidade probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de porte de droga para consumo pessoal, a redução das penas-base, a aplicação da detração penal e a isenção de custas processuais – Admissibilidade parcial – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas – Depoimentos de policiais valiosos na elucidação dos fatos – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Penas-base reduzidas aos mínimos legais – Concessão do redutor, na fração máxima, uma vez que preenchidos os requisitos legais – Substituição da pena corporal por restritivas de direitos – Regime prisional aberto – Detração – Matéria de competência do Juízo das Execuções. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

1. Ao relatório da r. sentença monocrática, acrescenta-se que **Ricardo Aparecido da Silva**, por infração ao artigo 33, *caput*, combinado com o parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, foi condenado às penas de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-

multa, à razão unitária mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Inconformado, recorre. Em preliminar, suscita as seguintes nulidades: (i) ilicitude da abordagem e busca pessoal; e (ii) suposta violação ao direito constitucional ao silêncio. No mérito, acenando com a fragilidade probatória, pugna pela absolvição. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de porte de droga para consumo pessoal, a redução das penas-base, a aplicação da detração penal e a isenção de custas processuais.

Regularmente processado o recurso, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo, tão-somente para redução das penas-base.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, imperioso o afastamento das preliminares aventadas.

Ao contrário do que alega a ilustre Defesa, a abordagem e a busca pessoal realizada no apelante não se deu sem qualquer razão, tendo sido devidamente justificada pela suspeita de que ele poderia ocultar drogas, seja em razão do local da apreensão ser amplamente conhecido pela incidência de tráfico de entorpecentes; seja

porque a suspeita dos agentes públicos foi confirmada após a revista pessoal, como se verá da prova oral, colhida, inclusive, sob o crivo contraditório.

Nesse contexto, verifica-se que os policiais tiveram justo motivo para a abordagem, considerando o local dos fatos ser conhecido como “ponto de venda de drogas”, aliado ao fato de que o suspeito também já era conhecido por seu envolvimento na atividade ilícita da narcotraficância. Desta feita, não há que se falar em ilicitude na busca pessoal, tampouco em vício a inquinar o processo de nulidade.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“Configura justa causa para realização de busca pessoal o fato de o sujeito estar em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e manifestar nervosismo ao avistar os policiais”.¹

E ainda:

“Quanto à abordagem na via pública, não desconheço a carga de subjetividade que a expressão 'fundada suspeita', autorizadora da busca pessoal, carrega, com margens amplas para arbitrariedade policial. Evidentemente, a 'fundada suspeita, prevista no art. 244, do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos

¹ - STF, ARE 1.456.927, Rel. Min. Alexandre de Moraes Decisão Monocrática, julgada em 30.10.2023).

que indiquem a necessidade de revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter configurado na alegação de que trajava, o paciente, 'blusão' suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias, ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder.' (HC 81.305, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.2.2002). Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública. Conforme afirma Aury, ao inserir a busca pessoal em via pública em posição anterior à busca domiciliar, na medida em que se esvaziaria a tutela constitucional e convencional do domicílio (que é asilo inviolável do indivíduo, na dicção da Constituição) com a proteção da integridade física de quem está em via pública. São níveis diferentes de tutela e proteção. Obviamente, a busca domiciliar exige muito mais em termos de legitimação dos agentes estatais.' (LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 619). Com efeito, a Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, contraditório e

inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. É dizer: o policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é um dever constitucional. Os suspeitos têm direito a um sistema penal democrático e a um processo penal justo, ao tempo em que a sociedade tem direito a viver com tranquilidade nas vias públicas.”²

Afora isso, não se pode olvidar de que o crime apurado neste caderno processual, como é notório, possui natureza sabidamente permanente, a autorizar a busca pessoal a qualquer tempo, sem autorização judicial, para permitir a apreensão do objeto material do delito, enquanto o agente o estiver praticando, já que a possibilidade de autuação em flagrante se protraí no tempo, não havendo de se cogitar, portanto, de qualquer arbitrariedade ou violação a direitos e garantias individuais.

Importante considerar que fundada suspeita significa atitude ou contexto que enseja a desconfiança e justifica a atuação de policiais, como no caso em exame. Não se pode entender de maneira diferente, sob o risco de se fechar os olhos para a ação de criminosos, no mais das vezes dotados de alta periculosidade, em detrimento da já extremamente sofrida sociedade em face da incontida onda de violência.

2 - RHC n. 229.514 AgR/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, J. 22/9/2023.

De outro lado, inválida a argumentação de que a entrevista informal dos policiais, no momento da abordagem, violou o princípio da vedação à autoincriminação.

Primeiro, porque não há nada nos autos que indique, com segurança, que os policiais não informaram ao detido sobre seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Aliás, essa questão sequer foi formulada pela Defesa durante a oitiva judicial dos agentes públicos.

E, ainda que assim não fosse, não se pode esperar que policiais, no exercício de sua função, não questionem a pessoa detida a respeito de eventual crime por ela cometido, até mesmo para que ela tenha conhecimento do motivo da prisão e haja justificativa plausível para sua condução à Delegacia de Polícia.

De qualquer modo, perante a autoridade policial, o acusado foi informado de todos os seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, como se pode observar à fl. 12.

Rejeitam-se, pois, as matérias arguidas em preliminar.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Cabe ressaltar, de proêmio, que o acusado foi processado e, ao final, condenado pelo crime de tráfico de entorpecente

porque, nas circunstâncias mencionadas na denúncia, trazia consigo 56 porções de cocaína (22,2 gramas), para fins de venda a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, policiais militares em patrulhamento por região conhecida pela venda de drogas flagraram o acusado em atitude suspeita, razão pela qual o abordaram.

Em busca pessoal, com ele foram encontradas as porções de cocaína acima descritas, ocasião em que admitiu que a droga era destinada à venda.

Pois bem. A materialidade do delito apresenta-se cumpridamente demonstrada, não apenas pelos autos de prisão em flagrante (fls. 2/12) e de exibição e apreensão (fls. 19/20), senão também e especialmente pelos laudos de constatação prévia (fls. 23/26) e de exame químico-toxicológico (fls. 103/106), que apresentaram resultados positivos para cocaína.

A autoria, por igual, emerge bem elucidada.

Na peça flagrantial, Ricardo disse que saía de sua residência quando foi abordado pelos policiais militares. Na ocasião, tinha em seu poder apenas R\$ 30,00. Um dos agentes o agrediu com um tapa no rosto. Em sua casa não havia droga. Não conhece as pessoas que estavam com entorpecentes (fl. 12).

Em Juízo, o acusado disse que fazia “bico” como pintor e, “de vez em quando fazia algumas coisas erradas”. Ficava dias fora de casa usando drogas. Pedia dinheiro para seus familiares, mas eles não davam. O único meio que tinha para conseguir entorpecente era roubar ou traficar, preferindo a última opção para manter seu vício. Quando os policiais o revistaram, tinha apenas R\$ 30,00 no bolso, além de seu telefone. Informou a eles quem trazia as drogas e foi liberado, dirigindo-se à sua casa. Em razão da abstinência, saiu novamente e foi até a biqueira. Um “cliente” o avisou que havia duas viaturas na rua detrás. Voltou para sua casa e, ao sair, encontrou os policiais na avenida com um casal dentro da viatura. Eles o abordaram e foi colocado na viatura. Na delegacia, foi agredido. No dia da prisão, tinha acabado de vender a droga e, no horário do fato, apenas consumia o entorpecente que havia comprado (mídia audiovisual).

Malgrado as versões exculpatórias, a prova dos autos lhe é adversa.

Assim é que o policial militar Arthur narrou que realizava patrulhamento em local conhecido pelo comércio ilícito de drogas quando avistou o réu em atitude suspeita. Em revista pessoal, foram localizadas com ele 56 porções de cocaína. Durante entrevista informal, o acusado revelou que um adolescente com o apelido de “menor” abastecia aquele ponto de droga utilizando-se de uma bicicleta. Em dado momento, um indivíduo com essas características aproximava-se do local, mas, ao visualizar a equipe policial, repentinamente mudou a

direção e acelerou. Após acompanhamento, ele foi abordado na frente de sua residência e, em poder dele, havia um *kit* com 28 porções de cocaína, idênticas às aquelas que o acusado vendia no ponto de drogas. Em contato com a companheira do adolescente, ela autorizou a entrada no imóvel e, nesse local, foi encontrada grande quantidade de entorpecentes. Todos eles foram conduzidos para a delegacia (mídia audiovisual).

Em igual sentido, o depoimento do policial militar Anderson (mídia audiovisual).

Não se pode olvidar que tais depoimentos merecem inteira acolhida, já porque os policiais não tinham motivo para incriminar o apelante, se ele não estivesse mesmo a cometer o crime; já porque prestaram depoimentos uniformes e harmônicos quanto aos pontos fundamentais, de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos; já porque não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade; já porque inexistente razão para desprestigiar agentes públicos quando comparecem perante a Justiça a fim de prestar contas de suas atividades.

Bem a propósito, já se decidiu que a *"simples condição de policial, segundo a Suprema Corte (RTJ 68/64), não torna a testemunha impedida ou suspeita. Em RT 530/372, por outro lado, já se decidiu ser 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento policial deve ser sempre recebido*

com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (no mesmo sentido RT 574/401, 588/513, 591/313, 594/332, 594/392, 597/330, 609/394, 610/369, 614/275, 616/286, 634/276 e 654/278; JUTACRIM 83/454, 95/101 e 96/230)".³

E mais: "Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhes crédito quando fossem dar conta de duas tarefas no exercício de funções precípuas".⁴

Importante registrar, também, como já se teve oportunidade de decidir: "Assente, de forma pacífica, na jurisprudência dos Tribunais pátrios, que os depoimentos de policiais quando coerentes e sem discrepância entre si têm a validade de quaisquer outras declarações, não podendo ser desprezados sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade".⁵

Ressalte-se, ainda, que o acusado não cuidou de demonstrar, concretamente, a efetiva ocorrência da alegada falsa incriminação dos policiais.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 156 do

3 - Apelação Criminal nº 726.557/8-7ª Câmara de Férias - Rel. Juiz Luís Ambra - v.u., j. em 22.07.1993, cit. in RJDTACRIM 19/96.

4 - RDTJRJ 7/287.

5 - TJSC - JC 59/314.

Código de Processo Penal, consoante já proclamou a jurisprudência:

*"Não se afigura como ilegal sentença condenatória que desconsidera álibi apresentado pela defesa e não comprovado..."*⁶

Vale anotar, ademais, que a substância entorpecente que o apelante trazia consigo, pela razoável quantidade e forma de acondicionamento (56 porções de cocaína, com peso líquido de 22,2 gramas), denota, já por si, que se destinava ao comércio ilícito e, pois, ao consumo de terceiros. E isto, mesmo sem se considerar que referida substância poderia permitir a confecção de **108** porções (confira-se: a literatura jurídica já revelou, p.ex., a apreensão de 7 invólucros contendo cocaína, com o peso de 1,44g.⁷).

Cabe observar, nesse passo, que a apreensão de razoável quantidade de substância entorpecente em poder do agente, além da circunstância de estar separada em unidades diferentes ou dividida em porções, conduz à segura conclusão de que se destinava ao comércio ilícito, e não ao uso próprio, como tem proclamado iterativamente a jurisprudência.⁸

Não bastasse isso, nunca é demais recordar que, para a configuração do crime de tráfico de droga, não é mister que

6 - STJ-HC 20620/SP - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Quinta Turma - Julgamento 04/06/2002 - DJ 01.07.2002, p. 365. Em igual sentido: STJ-RHC 5376/SP - Relator Ministro José Dantas - Quinta Turma - Julgamento 27/05/1996 - DJ 24.06.1996, p. 22781.

7 - Vide STF - HC nº 111.247/MG - 2ª Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. 27.03.2012.

8 - JTACrim 63/240. Em igual sentido, confirmam-se: RT 537/335, 538/380, 540/315, 581/350; RJTJESP 84/382; JTACrim 47/301, 49/250, 58/25, 59/254, 61/197 etc.

aconteça a operação de venda da substância entorpecente, bastando que seja detectado e demonstrado, como no caso em exame, que a droga se destinava ao fornecimento a terceiros.

Bem é de ver que outro não tem sido o entendimento desta Colenda Corte, consoante se deduz do v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Marco Antonio Marques da Silva:

*"Para configuração do crime imputado ao apelante, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a traditio, para consumação do delito (RJTJSP vol. 97, página 512)."*⁹

Cumpra-se enfatizar, outrossim, que mesmo que Ricardo fosse usuário de substância entorpecente, esse fato não o exoneraria da responsabilidade pela prática da narcotráfica, sobretudo porque poderia realizar a mercancia ilícita exatamente para garantir o próprio uso ou vício, o que ele mesmo confirmou, como visto.

Nesse sentido, o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal:

"A condenação penal pelo crime de tráfico não é vedada pelo fato de ser também o agente um usuário da

9 - Apelação Criminal nº 0014608-83.2011.8.26.0562, 6ª Câmara de Direito Criminal, Julgado em 30/08/2012.

*droga...*¹⁰

Assim também decidiu esta Colenda Corte de
Justiça:

*"... mesmo que o apelante fosse usuário de drogas,
tal circunstância não excluiria a possibilidade de
que também se dedicasse à comercialização de
entorpecentes, sendo, portanto, a análise das provas
colhidas determinante da real destinação das
substâncias ilícitas".*¹¹

Registre-se, ademais, que o réu sequer solicitou
a realização de exame de dependência toxicológica. Além disso, nenhuma
testemunha foi arrolada para confirmar a condição de usuário alegada
por ele, sem falar que também não trouxe aos autos qualquer documento
que comprovasse essa condição, como atestados médicos que
indicassem a sua internação em clínica especializada para desintoxicação.

Portanto, ao contrário dos argumentos
sustentados pela combativa Defesa, o elenco probatório permite concluir
que o apelante trazia mesmo consigo a substância entorpecente com o
escopo de entregá-la à mercancia ilícita ou, de qualquer modo, fornecê-la
a terceiros, mormente em se considerando não só o local da apreensão
ser conhecido pela prática do comércio espúrio de drogas e a confissão
do apelante de quem tinha acabado de vender droga momentos antes da

10 - HC nº 74.420-6/RJ, Relator: Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 19/12/96, p. 51.768.

11 - TJSP - Apelação Criminal nº 0040280-14.2010.8.26.0050, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 25.10.2012, v.u.

abordagem, mas também em face das seguras, coerentes e convincentes informações trazidas pelos policiais militares responsáveis pela diligência, principalmente a apreensão das diversas porções individuais do estupefaciente em poder do acusado, incompatíveis com o porte para consumo pessoal, cuja quantidade e forma de acondicionamento chamam a atenção e reforçam a segura ideia de destinação à traficância.

Destarte, suficientemente provadas a materialidade e a autoria resultantes da ação descrita na incoativa, cuja tipicidade - sob os aspectos objetivo e subjetivo -, antijuridicidade e culpabilidade encontram-se, igualmente, demonstradas, sem qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a revelar total incompatibilidade com o pleito absolutório, tudo está a indicar mesmo a violação, pelo apelante, da norma de proibição insculpida no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, razão por que era mesmo inarredável o provimento condenatório, como bem proclamado pelo eminente Magistrado sentenciante, cujas lúcidas e bem colocadas razões de decidir ficam aqui adotadas, em consonância com a norma inscrita no artigo 252 do Regimento Interno desta Augusta Corte de Justiça, com exceção das penas.

Estas comportam reparo.

A propósito, as sanções básicas foram estabelecidas acima dos seus mínimos legais, mercê da natureza da substância entorpecente apreendida em poder do réu.

Contudo, embora a natureza da cocaína seja altamente viciante, a quantidade apreendida não era tão expressiva a ponto de justificar a elevação inicial, motivo pelo qual as sanções iniciais retroagem aos patamares mínimos.

Na segunda fase, nada se alterou, uma vez que ausentes agravantes ou atenuantes.

Na fase derradeira, importante frisar que a causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 afigurava-se mesmo aplicável na espécie, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos pelo dispositivo para a incidência do benefício, tais como agente primário, possuidor de bons antecedentes, não dedicado a atividades criminosas e não integrante de organização criminosa, motivo pelo qual a redução na fração de 2/3 (dois terços) estabelecida pelo douto Magistrado *a quo* mostra-se de todo adequada ao caso concreto.

Como corolário, as penas ficam definitivamente estabelecidas em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal.

Outrossim, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, na forma relatada.

No tocante ao regime prisional, estabeleceu-se o mais brando possível, nada havendo a ser reparado.

E o tempo de prisão provisória, para fins de detração penal, como cediço, deve ser analisado pelo Juízo das Execuções Criminais, em consonância com os ditames da Lei de Execução Penal, sem se olvidar que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos e, em caso de reconversão, fixou-se o regime prisional aberto, como mencionado alhures.

Por derradeiro, mostra-se inatendível o pedido tendente a isentar o acusado do pagamento das custas processuais, máxime porque, dentro de cinco anos, após a sentença condenatória, ele poderá, perfeitamente, ser chamado a efetuar o respectivo pagamento, desde que adquira condições de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio familiar.

Essa é a exegese contida no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia ao presente caso (art. 3º, CPP), *in verbis*:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Outrossim, nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENÇÃO. ART. 804 DO CPP E ART. 12 DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES. 1. O réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto durar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quanto então a obrigação estará prescrita, conforma determina o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes. 2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 3. Recurso conhecido e provido".

Portanto, não será admissível o deferimento ao acusado da isenção de custas processuais, que, a propósito, não se confunde com assistência judiciária gratuita.

3. Diante do exposto, **rejeitam-se** as preliminares e **dá-se parcial provimento** ao recurso, tão-somente para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reduzir as penas a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença condenatória, por seus jurídicos fundamentos. Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Comunique-se *incontinenti*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator